



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000754/2004-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.655 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, sem preliminar de tempestividade, interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-10.801 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da

Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 118 a 121), transcrito a seguir:

2. Exige-se da interessada supra o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural — 1999, conforme Auto de Infração de fl. 36, lavrado pela DRF São Bernardo do Campo, no valor total de R\$ 50,00, relativo ao imóvel rural de código SRF n.º 5.878.667-8, localizado no município de Pacajá - PA.
3. A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.º ao 9.º da Lei n.º 9.393/96.
4. Foi apresentada impugnação, fls. 01 a 03, ratificada as fls. 88 a 90, em que se é solicitado o cancelamento da multa. Alega a impugnante que adquiriu o imóvel em 16 de setembro de 1998, mediante Compromisso de Compra e Venda de Imóvel. Afirma que logo após a operação imobiliária descobriu que foi vítima de um golpe. Sustenta que a propriedade do imóvel seria da União. Informa que propôs Ação de Rescisão de Contrato em 2000, tendo saído vencedora na demanda. Argumenta a DITR11999 foi preenchida e entregue, em seu nome, pelos vendedores do imóvel.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 118 a 121):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte A multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, argumentando o que segue sintetizado (e-fls. 125 a 128):

1. que foi vítima de golpe, sendo a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) entregue em seu nome pelos meliantes, já que nunca teve nem a posse nem a propriedade do referido imóvel;
 2. que a sentença juntada na impugnação se refere à posse das notas promissórias emitidas em face do contrato fraudulento;
 3. que a administração poderia esclarecer tais fatos mediante perícia;
 4. que a ação proposta não pretendeu retomar posse alguma, já que era compradora, e não vendedora.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

Como se pode notar, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da primeira instância que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência de ciência do acórdão recorrido, momento em que se considerou intimada a Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do recurso em análise. Assim considerado, o citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do recurso voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que a Contribuinte foi intimada da decisão recorrida (Intimação de Resultado de Julgamento COB/30/475/07 LRS - e-fls. 122), por via postal, com recebimento datado de 27/6/2007, quarta-feira (aviso de recebimento - e-fls. 124). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado ocorreu no dia 28/6/2007, quinta-feira, restando seu **termo** no dia 27/7/2007, sexta-feira. Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 30/7/2007 (e-fls. 125), revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

Por oportuno, convém ressaltar que a peça recursal **nada** se manifestou acerca da tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve, etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Assinale, ainda, que não houve feriado estadual ou municipal na cidade de São Bernardo do Campo/SP durante a fluência do interregno para a interposição do supracitado Recurso - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br/2015>". Confira-se:

Feriados - SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2007

7/6/2007 - Corpus Christi

9/7/2007 - Revolução Constitucionalista

20/8/2007 - Aniversário da cidade

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confirma-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Como visto, a Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa. Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de Direito. Confirma-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Na verdade, considerando que referido recurso voluntário foi apresentado **fora** do prazo para sua interposição e **ausente** ponderação acerca da preliminar de tempestividade, entendo que a Unidade preparadora deveria tê-lo rejeitado, dando início à cobrança administrativa do crédito apurado, e **não** ter dado continuidade a uma lide, cujo direito de recorrer já estava extinto. Por assim compreender, razoável pensar que foi dado tratamento semelhante a contextos, infinitamente, desiguais. É que recurso extemporâneo, mas contrapondo intempestividade, conforma situação jurídica processual distinta daquela originária dos apelos onde mencionada preliminar deixar de ser atacada.

No ensejo, vale a transcrição do 35 do referenciado Decreto nº 70.235, de 1972, por que objeto de análise na sequência:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a **perempção**. (grifo nosso)

Nessa esteira, as disposições dos arts. 35, 42 e 43 retromencionados deverão ser interpretadas em **harmonia**, já que compatíveis entre si, embora de "aspectos funcionais" próprios e distintos. Afinal, inaceitável se crer que uma decisão seja, ao mesmo tempo, **não definitiva** e **definitiva**, respectivamente, **suspendendo** a exigibilidade do crédito apurado por um lado - **assentindo** o litígio (art. 35) - e, por outro, dando-lhe o prosseguimento da cobrança administrativa - **negando** o litígio - em face de ausência da interposição recursal em si (arts. 42, inciso I, e 43), como também na parte não atacada no apelo ou não sujeita a recurso de ofício (art. 42, parágrafo único).

Com efeito, resta claro que o mandamento visto no reportado art. 35 se apresenta na legislação [...*que julgará a perempção.*] com a finalidade de **DELIMITAR** os recursos a serem encaminhados à segunda instância, ainda que intempestivos. Nesse mister, infere-se que a ordem legal se impõe às situações com perempção pendente de julgamento, assim consideradas **somente** aquelas cuja preliminar de tempestividade foi atacada, e **não** qualquer recurso apresentado fora do prazo legal.

De outro modo, os ditames do citado art. 42 tratam dos limites estabelecidos para a prática dos atos processuais, caracterizando-se a preclusão com a perda do direito de exercício da pretensão em si, por ter se esgotado o prazo legal a isso definido. Por conseguinte, o eixo mandamental consignado em aludido artigo não contempla o afastamento da preclusão temporal de decisão definitiva de primeira instância em virtude da interposição extemporânea de recurso, o que implicaria o restabelecimento do contencioso.

Conclusão

Diante das razões de fato e de Direito ora expendidas, ausente a instauração do contencioso administrativo - pressuposto necessário para a análise do mérito - voto por NÃO CONHECER de mencionado recurso voluntário, visto sua INTEMPESTIVIDADE.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator